

PLANTÃO JUDICIAL.

PERÍODO DE 30.01.2022 A 05.02.2022.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4000520-35.2022.8.04.0000.

AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO KARAM DOS SANTOS MORAES (OAB/AM N.º 9.385).

AGRAVADO: AMZPRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA. E OUTROS.

PLANTONISTA: DESEMBARGADOR ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA.

DECISÃO

Vistos.

Recebi hoje, em regime de plantão.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por Carlos Eduardo de Souza Braga, já qualificado nos autos e por meio de bastante procurador, em face de decisão proferida pelo douto Juízo de Direito Plantonista Cível da Comarca de Manaus/AM, que indeferiu pedido de tutela provisória formulado pelo Requerente, por entender que todo homem público está sujeito a críticas e quem entrar na política pode contar com graves arranhões a sua pessoa.

Na origem, em apertada síntese, cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, registrada e autuada sob o n.º 0611916-25.2022.8.04.0001 contra ato, supostamente, imputável à AMZ Produções Artísticas e Eventos Ltda; Jennifer Raíza de Lima e Ronaldo Lázaro Tiradentes, pela veiculação de notícias falsas, em caminhão de som, na data de 28 de janeiro de 2022.

Nesse diapasão, pugnou pela concessão de liminar, a fim de que fosse retirado de circulação qualquer veículo automóvel que, aparentemente, propagasse notícias falsas em seu desfavor, sob pena de multa diária, além de que fosse determinado aos Requeridos, que se abstivessem de divulgar o nome e a imagem do Autor associadas a informações inverídicas. No mérito, requereu a confirmação dos pleitos liminares na integralidade, bem, como, a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais.

Em Decisão Interlocutória de 29 de janeiro de 2022, às fls. 285 a 290 do Processo de origem, o insigne Juízo Plantonista *a quo* decidiu por indeferir a o pedido de tutela antecipada liminar do Requerente, por entender que todo homem público está sujeito a críticas



e "quem entrar na política pode contar com graves arranhões a sua pessoa identificar."

Irresignado, o Recorrente aviou o presente recurso de Agravo de Instrumento (às fls. 01 e 02), alegando, inicialmente, em suas Razões Recursais (às fls. 03 a 15), a necessidade de concessão de medida liminar, sob a alegação de que a presente demanda não pode aguardar expediente forense normal, vez que pode haver prejuízos graves ou de difícil reparação ao ora Recorrente e sua família, pela veiculação de notícias falsas em seu desfavor, além de que não possui nenhum procedimento investigatório ou quaisquer denúncias criminais em desfavor de si a justificar a propagação de inverdades.

Nesse contexto, requer que seja recebido o presente Recurso, com o deferimento do pedido de antecipação de tutela e, posteriormente, seja conhecido e provido para reformar a Decisão Interlocutória, de forma a reconhecer a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência, no caso em testilha, determinando-se a imediata retirada de circulação de quaisquer veículos automotores que estejam veiculando as mensagens ofensivas contra o Requerente, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, ainda, que seja determinado aos requeridos que se abstenham de divulgar o nome e a imagem do autor à notícias inverídica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Amazonas, o Magistrado pode adotar os fundamentos expostos em manifestação dos autos como razões para decidir, vejamos:

"0605663-36.2013.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: Apelação. Fundamentação per relationem. Possibilidade. Declaração de inexistência de débito. Dano moral. Inscrição órgão de proteção ao crédito. 1. É admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedente. 2. Compete a operadora de telefonia demonstrar cabalmente que o consumidor contratou ou solicitou os serviços, sob pena das cobranças realizadas serem declaradas judicialmente inexistentes. 3. A inscrição do nome da parte em cadastro de inadimplentes por débito inexistente enseja obrigação do responsável apela anotação de pagar indenização por dano moral. 4. Apelação



conhecida e desprovida." (**Relator (a): Elci Simões de Oliveira**; Comarca: Manaus/AM; **Órgão julgador: Segunda Câmara Cível**; Data do julgamento: 18/11/2019; Data de registro: 18/11/2019)

Assim, adoto a tese exposta pelo brilhante Des. José Hamilton Saraiva dos Santos, abaixo transcrita, como suficiente para solucionar a matéria trazida à baila:

"Como é sabido, a tramitação de processos durante o plantão judicial deve ocorrer, somente, em casos excepcionais, uma vez que o princípio do Juiz Natural é postulado de envergadura constitucional (art. 5.º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988), mitigado, apenas, em situações estritamente estabelecidas.

Nesse sentido, a Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece as matérias passíveis de exame durante o plantão judicial:

"Art. 1.º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se <u>exclusivamente</u> ao exame das seguintes matérias:

pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; medida liminar em dissídio coletivo de greve; comunicações de prisão em flagrante; apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva o u temporária; pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (grifos nossos).

De plano, observo que o presente caso se amolda a uma dessas matérias, haja vista que se trata de pedido de medida cautelar de natureza cível, nos termos do art. 1.º, inciso VII, da sobredita resolução, bem como, resta comprovado que a demanda em análise pode resultar em tese risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, razão pela qual passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.



Como cediço, nos termos do art. 300, *caput*, e art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a conjugação de dois requisitos, quais sejam, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso. A propósito, transcrevem-se as normas mencionadas:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Para o correto deslinde da demanda, transcrevo o teor da decisão impugnada, às fls. 285 a 290 - autos originários:

<u>Decisão que indeferiu o pleito liminar, proferida em 29 de</u> janeiro de 2022 (fls. 285 a 290 - Autos de origem):

"Com efeito, todo homem público está sujeito a críticas e 'quem entrar na política pode contar com graves arranhões a sua pessoa' (RTJ 42/806), já que em geral os administradores e legisladores não estão imunes às críticas dos administrados ou legislados.Em outros termos: quem faz política se coloca em campo espinhoso ganhando admiração de alguns e repúdios de outros.

Dessa maneira, veda-se ao homem público, caso discorde dos fatos que para si entende como ofensivos, pedir sua retirada, porquanto incidirá em censura vedada no art. 5, IX, da CRFB/88, ou seja, deve prevalecer a liberdade de expressão, todavia, arcará quem propalou as informações as consequências no âmbito criminal ou cível, no caso, dano moral de forma pecuniária, bem como não pecuniária (p. ex. publicação da sentença condenatória em jornal ou canal de grande circulação ou pelo mesmo meio de comunicação da ofensa etc.) conforme aponta a doutrina mais recente (Cícero Dantas Bisneto, "Formas Não monetárias de Reparação do Dano Moral: Uma analise do dano extrapatrimonial à Luz do Princípio da reparação adequada", Florianópolis, Tirant lo Blanch, 2019 e Leonardo FajnGold, "Dano Moral e Reparação não pecuniária, Sistemática e Parâmetros", SP, RT, 2021) (...) Assim, ao interpretar esta convenção a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que, em



matéria de liberdade de pensamento e de expressão " toda medida preventiva significa inevitavelmente, o menoscabo da liberdade garantida pela Convenção, portanto, "O abuso da liberdade de expressão não pode ser objeto de medidas de controle preventivo, mas apenas fundamento da responsabilidade para quem cometeu" (Corte Interamericana de Direitos Humanos , Opinião Consultiva 5/85, emitida em 13.11. 1985), valendo destacar que existe exceção à censura prévia em proteção a infância e adolescência e aos discursos de ódio.

Dessa maneira , descabe se falar em ponderação entre liberdade de expressão x intimidade: Deve ser garantida a liberdade de expressão arcando o divulgador com as consequências caso violem os direitos da personalidade (honra, imagem etc.).

Em face do exposto, indefere-se a liminar. Proceda-se a redistribuição." Sob tais parâmetros, depreendo que o, ora, Agravante, objetiva à concessão de antecipação da tutela recursal com o fim seja reformada a decisão de origem que indeferiu o pedido liminar, entendendo que todo homem público está sujeito a críticas. Ademais, requer que seja suspensa a veiculação de mensagens falsas contra si e seus familiares por meio de veículos próprios ou contratados pelos ora, Agravados.

"Trazendo as normas citadas alhures ao caso em testilha, verifico, a priori, a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que o Agravante demonstra a fumaça do bom direito vindicado.

Isso porque, das assertivas constantes da peça recursal, associadas à documentação acostada, constato elementos suficientes que denotem a probabilidade do direito do Autor, pois demonstrou as mensagens dos Agravados, direcionadas ao Recorrente, em grupo do aplicativo Telegram chamado "Vaza Dudu", bem, como, colacionou nos Autos o teor da mensagem proferida pelos carros de som, patrocinados pelos Recorridos, que possuem o fito de espalhar pela cidade "fake news", incitando a violência da população amazonense contra o Recorrente, ao propagar inverdades sobre ele, ocasionando risco à integridade física do Agravante e de sua família.

Corroborando com a referida ilação, colaciono o seguinte precedente dos egrégios Tribunais Pátrios. Vide:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS E VEXATÓRIAS. FAKE NEWS. RETIRADA DE POSTAGENS DA REDE MUNDIAL DE



COMPUTADORES. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tem por pressupostos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Some-se a isso, muito embora a Isso porque, das assertivas constantes da peça recursal, associadas à Constituição da Republica estabeleça em seu art. 5, inc. IX, o direito fundamental da liberdade de expressão, a Carta Magna também prevê, em seu art. 5, inc. X, a proteção à honra e a imagem das pessoas, assegurando inclusive o direito à reparação na hipótese de dano moral decorrente da violação de tais direitos. Sabe-se que nenhum direito fundamental é absoluto, de modo com que todos podem ser relativizados. Assim sendo, havendo um conflito entre direitos fundamentais no caso concreto, a sua solução deve ser encontrada por meio de um juízo de ponderação. No caso dos autos, a parte agravante logrou demonstrar que o réu, ao longo das últimas duas décadas, difundiu uma série de mensagens incorretas e/ou ofensivas relacionadas à GBOEX, tendo sido necessária a adoção de medidas judiciais para obstar a sua recorrência, o que gera, a priori, reserva quanto à veracidade das informações veiculadas recentemente. Outrossim, as alegações do agravante são verossímeis, de modo com que de fato as mensagens veiculadas por Péricles datadas de 16/05/2021, 12/05/2021, 20/05/2021, 24/05/2021 e 31/05/2021 parecem ser fantasiosas, exageradas e desprovidas de fundamento. Percebe-se que tais publicações veiculam acusações graves, as quais, além de provocar danos à imagem do agravante, podem também acarretar sério abalo psicológico a seus associados que, em grande parte, são idosos cuja subsistência depende do recebimento de seus pecúlios, sujeitos vulneráveis que merecem especial proteção. Ainda que a liberdade de expressão se caracterize como liberdade pública essencial ao regime democrático, é certo que não se trata de direito absoluto, estando portanto limitado por demais direitos, como a integridade moral e a proteção de vulneráveis. Diante disso, entendo estarem presentes, no caso, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito e o risco dano de difícil reparação, razão pela qual deve ser reformada a decisão agravada para deferir a antecipação de tutela pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(TJ-RS - AI: 50914292120218217000 RS, Relatora: Desembargadora DENISE OLIVEIRA CEZAR, Data de Julgamento: 25/11/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2021).



Por sua vez, o perigo de dano sobeja comprovado, porquanto a propagação de fake news deve ser suspensa, o mais rápido possível, dado que as informações falsas serão consideradas verdadeiras pelos ouvintes, e prejudicarão, sem motivação, a honra e credibilidade do Agravante, razão pela qual entendo que merece reforma a decisão do Juízo de Direito Plantonista Cível de Primeiro Grau, pois evidenciada a necessidade de análise do pedido, em sede de plantão judicial."

No mesmo sentido, durante a semana que findou, diversos juízes já decidiram sobre a mesma matéria nos processos a seguir relacionados:

Juízo da 2ª Vara Cível Processo n. 0602502-08.2019 Decisão em 24/01/22 – fls. 669/670 Decisão em 27/01/22 – fls. 744/749

Juízo da 8^a Vara Cível Processo n. 0775544-30.2021 Decisão em 27/01/22 – fls. 30/33

Juízo da 10^a Vara Cível Processo n. 0609482-63.2022 Decisão em 26/01/22 – fls. 42/46

Des. Hamilton Saraiva Agravo de Instrumento n. 4000514-28.2022 Decisão em 29/01/22 – fls. 83/89

Posto isso, demonstrados o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso, em juízo preambular, DEFIRO, a antecipação da tutela recursal, requestada para reformar a decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito Plantonista Cível, no âmbito dos Autos n.º 0611916-25.2022.8.04.0001, a fim de que os Agravados retirem de circulação todos veículos que estejam publicando as mensagens ofensivas contra a pessoa do recorrente, sob pena de multa por hora de descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), crime de desobediência e apreensão dos veículos, incluindo aqueles que não foram identificados no presente processo;

Que as Agravadas se abstenham de fazer novas divulgações por meio de carros de som ou quaisquer outros meios de comunicação vinculadas ao nome e à imagem deste



Agravante, que imputem informações falsas, como as destacadas e apresentadas no presente recurso, até o julgamento final da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A presente decisão servirá como mandado de intimação e o cumprimento da presente seja realizado por oficial de justiça do plantão judicial de 2º grau;

INTIMEM-SE.

Oportunamente, SUBMETAM-SE o presente Autos à regular distribuição processual."

À Secretaria para as providências cabíveis.

CUMPRA-SE.

Manaus, 30 de janeiro de 2022.

assinado digitalmente
Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA
Plantonista